TC 030.251/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região

Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Procuradores / Advogados: Maria Loiva de

Andrade (OAB/SC 8264, peça 74)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Altemir Antônio Tortelli e Celso Ricardo Ludwig e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), ambos ex-coordenadores-geral da referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos àquela Federação por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 (Siafi 542631), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, que teve por objeto a "construção e desenvolvimento de uma proposta alternativa de educação integral, especialmente destinada aos agricultores familiares da região sul do Brasil" (peça 1, p. 78-88).

HISTÓRICO

- Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 584.560,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 502.510,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 84.050,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 80).
- Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900008, no valor de R\$ 502.510,00, emitida em 2/2/2006. Os recursos foram creditados em conta corrente em 6/2/2006, aplicados em caderneta de poupança em 3/3/2006 (peça 1, p. 94-95). O ajuste vigeu no período de 27/12/2005 a 30/6/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/8/2008, conforme cláusula décima primeira do termo de contrato de repasse (peça 1, p. 86 e 92).
- Depreende-se dos autos que, após ser demandada pela Caixa (peça 1, p.6), a entidade apresentou documentos pertinentes à prestação de contas final do contrato de repasse. Posteriormente, a Caixa solicitou documentação complementar, conforme peça 1, p. 14. A Fetraf-Sul, por sua vez, apresentou nova documentação (peça 1, p. 20-50).
- Em 9/11/2007, a Fetraf-Sul já havia apresentado a Caixa oficio informando que o Departamento de Polícia Federal (DPF), em cumprimento a mandado judicial (peça 1, p. 250-252), havia realizado busca e apreensão de toda a documentação referente a convênios e contratos de repasse firmados com órgãos do governo federal a partir de 2003. Por esta razão, a entidade estava impossibilitada de cumprir os prazos de prestação de contas (peça 1, p. 254).
- A Fetraf-Sul também apresentou cópia de oficio dirigido ao DPF solicitando acesso da documentação apreendida para a Caixa a fim de que a entidade pudesse honrar com a prestação de contas de três ajustes específicos, dentre eles o contrato de repasse examinado nestes autos (peça 1, p. 256).

- 7. Consta do processo, e-mail em que há informação de que os recursos do ajuste foram geridos, de forma equivocada, em conta não vinculada ao contrato de repasse em tela. Nessa conta houve, inclusive, depósito de dinheiro referente a contrato de patrocínio firmado entre a Caixa e a Fetraf-Sul (peça 1, p. 264-270). Também há registro de que a Caixa cobrou, indevidamente, juros e tarifas bancárias, cujos valores foram posteriormente, ressarcidos (peça 1, p. 302-307).
- 8. A Caixa entrou em contato com o MDA acerca da possibilidade de instauração de tomada de contas especial, tendo em vista que a entidade encontrava-se impedida de apresentar a documentação exigida (peça 1, p. 273). O MDA, por sua vez, informou que não iria se manifestar sobre o assunto, pois as providências a serem adotadas eram de responsabilidade da Caixa, conforme contrato de prestação de serviços firmado entre a Caixa e o MDA (peça 1, p. 280).
- 9. Após ampla discussão por meio de mensagem eletrônica (peça 1, p. 272-295), a Caixa, em 11/10/2012, instaurou tomada de contas especial do contrato de repasse 187.280-25/2005, registrando como motivo de sua instauração a omissão no dever de prestar contas e como responsáveis a Fetraf-Sul e os Srs. Altemir Antônio Tortelli e Celso Ricardo Ludwig, ex-Coordenador-Geral e então Coordenador-Geral, respectivamente (peça 1, p. 326-336).
- 10. O relatório do Controle Interno concluiu pela condenação solidária dos responsáveis, fazendo ressalva quanto ao valor do débito, dado que no relatório do tomador de contas não havia sido considerado o valor das restituições de R\$ 8.495,09 e R\$ 1.081,45, comprovadas nos autos (peça 1, p. 106, 310 e 348-350). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente de controle interno apresentam proposta de irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p. 352-353).
- 11. O Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, Gilberto José Spier Vargas, tomou conhecimento das conclusões inseridas nos documentos citados acima, conforme Pronunciamento Ministerial, de outubro de 2013 (peça 1, p. 358).
- 12. Após exame inicial, esta Secretaria entendeu que a citação dos responsáveis não se mostrava como melhor encaminhamento para aquele momento processual. Isso porque a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 muito embora tal omissão não tenha decorrido da vontade dos gestores, mas da impossibilidade de apresentação da prestação de contas ante a apreensão da documentação pertinente pelo Departamento de Polícia Federal.
- 13. Assim, esta Unidade Técnica apresentou proposta de sobrestamento do presente processo e reabertura de prazo para que os responsáveis pudessem apresentar a prestação de contas do ajuste em exame. A proposta foi acatada pela 1ª Câmara deste Tribunal, a qual, por meio do Acórdão 237/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro, ordenou o encaminhamento à Caixa de mídia digital com o relatório da Polícia Federal sobre a análise do material apreendido relacionado com o contrato de repasse em referência e o sobrestamento deste processo até o atendimento das seguintes determinações:
 - 1.8. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.8.1. em 15 (quinze) dias, reabra prazo para os responsáveis apresentarem a prestação de contas do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 e, posteriormente, em 90 (noventa) dias, emita e encaminhe a este Tribunal os devidos pareceres sobre a prestação de contas eventualmente prestada ou quanto à efetiva caracterização de omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos repassados;
 - 1.8.2. ao realizar a nova análise da prestação de contas, leve em consideração todas as irregularidades mencionadas no relatório elaborado pelo Departamento de Polícia Federal que trata da documentação apreendida relativa ao Contrato de Repasse 187.280-25/2005; (Acórdão 237/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina

- 14. O relatório da Polícia Federal elaborado a partir da análise dos documentos apreendidos relacionados com o Contrato de Repasse 187.280-25/2005 relaciona uma série de irregularidades na execução do ajuste, dentre os quais se destacam (peça 43):
 - a) movimentação dos recursos do ajuste fora da conta especifica destinada para esse fim;
- b) autopagamentos, por meio de cheques nominativos à própria entidade para justificar pagamentos de diárias e transportes para capacitandos, sendo que não raras vezes os cheques eram emitidos dias ou semanas após o fim das atividades educacionais;
- c) autopagamentos a título de ressarcimento pelo pagamento de salários e outros encargos trabalhistas de funcionários da entidade que trabalharam no ajuste;
- d) autopagamentos para ressarcimento de despesas diversas cujas notas fiscais e bilhetes de passagens não possuem referência ao contrato de repasse tampouco aos beneficiários dos serviços e cujo montante difere do valor total das notas fiscais e passagens apresentadas;
- e) autopagamentos relacionados com recibos assinados por terceira pessoa que não a beneficiária;
 - f) pagamento de diárias e transporte a capacitandos da mesma cidade do curso;
 - g) incoerência no valor das diárias;
- i) assinantes de recibos de diária que não constam da lista de presenta da respectiva atividade e vice-versa;
 - j) recibos sem assinaturas;
- k) pagamentos de assessoria técnica a sindicatos e associações vinculadas à Fetraf-Sul e vinculados a recibos genéricos, sem discriminação e detalhamento do serviço prestado;
 - I) pagamentos desvinculados a recibos ou notas fiscais;
 - m) recibos sem identificação do número do convênio;
 - n) valores dos recibos inferiores ao do pagamento;
- o) pagamento de salários e encargos sociais de funcionários da entidade com recursos do contrato de repasse;
- p) realização de despesas não relacionadas no plano de trabalho, como contratação de consultoria jurídica, por exemplo;
 - q) inexistência de licitação;
 - r) não comprovação da aplicação da contrapartida;
 - s) falta de demonstração dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira; e
- t) indicativos de montagem de listas de presença, como assinaturas em duplicidade, assinaturas de dirigentes, empregados e pessoas ligadas à Fetraf-Sul e listas assinadas pela mesma pessoa para comprovar presença em atividades realizadas na mesma data e em municípios distintos (peça 43).
- 15. Em 7/7/2014, a Caixa encaminhou a esta Secretaria o Oficio 1301/2014/SN, mediante o qual informa que a prestação de contas do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 foi analisada, tendo sido constatadas irregularidades. Por essa razão, o responsável pela Fetraf-Sul foi notificado para apresentar ajustes, esclarecimentos, complementação de documentos e/ou devolução dos recursos devidamente atualizados (peça 31).
- 16. O referido oficio apresenta, em anexo, cópia da comunicação encaminhada ao Coordenador-Geral da Fetraf-Sul solicitando o saneamento de 143 irregularidades a seguir sintetizadas: falta de identificação do contrato de repasse nos documentos comprobatórios de despesas (notas/cupons fiscais

e recibos), inconsistências entre os valores constantes dos documentos comprobatórios de despesas e aqueles referentes às transferências financeiras e/ou os constantes da Relação de Pagamentos, notas/cupons fiscais e recibos registrados na Relação de Pagamentos não encontrados, pagamentos antecipados, recibos que não especificam o serviço prestado, recibo com data anterior a de assinatura do contrato de repasse, cópia de recibo ilegível, recibo com informações incoerentes, autopagamentos para Fetraf-Sul para ressarcimento de folha de pagamento e vale alimentação dos empregados da entidade que executaram atividades referentes ao contrato de repasse em exame sem a apresentação dos recibos de pagamento de salário e vale alimentação e sem cheques nominativos aos empregados comprovando os respectivos pagamentos, pagamentos de despesa não prevista no plano de trabalho para a respectiva atividade, recibos que não indicam a Fetraf-Sul como tomadora dos serviços, lançamento de despesa em duplicidade na Relação de Pagamentos, valor pago acima do previsto no plano de trabalho, não apresentação de ao menos três orçamentos para compras por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, recibos sem identificação e assinatura, incoerência entre datas de pagamentos de diárias e datas dos eventos, recibos sem especificação do número de horas técnicas prestadas, nota fiscal de diária de locação de veículo com valores e quantidades incoerentes, comprovante de pagamento de DARF em valor não relacionado aos pagamentos de salários efetuados no âmbito do contrato de repasse, nota fiscal que não especifica o número de refeições fornecidas, contrapartida física no valor de R\$ 44.800,00 em utilização de veículo próprio quando o plano de trabalho previa a locação de veículos, dentre outros (peça 31, p. 2-17).

- 17. Após novo exame dos autos, verificou-se que, apesar de a Caixa apresentar informações quanto ao andamento da análise da prestação de contas do ajuste em tela, não foram juntadas ao processo cópia dos pareceres técnico e financeiro, impossibilitando a verificação do cumprimento do Acórdão 237/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro, e do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman (peças 32 e 33). Nesse contexto, nova diligência foi realizada à Superintendência Nacional de Transferência de Recursos Públicos para que encaminhasse a este Tribunal cópia dos citados pareceres elaborados em atendimento ao Acórdão 237/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro (peças 34 e 35).
- 18. Em resposta à diligência, a Caixa encaminhou a este Tribunal o Oficio 1060/2015/SN com documentação anexa que informa, em síntese, o que segue:
- a) foi realizada nova análise da prestação de contas do Contrato de Repasse 187.208-25/2005 (peça 36, p. 2);
- b) a Fetraf-Sul foi notificada, em 23/6/2014, sobre irregularidades que necessitavam ser sanadas para que a prestação de contas fosse aprovada (peça 36, p. 2 e 4-19);
- c) a entidade respondeu o oficio apresentando justificativas, mas sem solucionar efetivamente, as irregularidades apontadas (peça 36, p. 2 e 20-23);
- d) diante da não aprovação da prestação de contas, a entidade, o Sr. Altemir Antônio Tortelli e o Sr. Celso Ricardo Ludwig foram notificados para sanar as irregularidades ou devolver o montante impugnado (peça 36, p. 24-28); e
- e) o valor impugnado pela Caixa alcança o montante de R\$ 482.377,64 em valores origina is (peça 36, p. 2-3).
- 19. A fim de justificar e esclarecer as irregularidades apontadas pela Caixa, a Fetraf-Sul alegou, em síntese, que (peça 36, p. 20-23):
- a) estava impossibilitada e registrar o número do ajuste nos documentos comprobatórios de despesas em razão de a documentação estar apreendida junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- b) a ausência de alguns documentos fiscais e recibos pode ser explicada por possível extravio desses documentos em razão da busca e apreensão empreendida pela Polícia Federal;

- c) os valores recebidos foram utilizados regularmente no objeto pactuado e contou com a fiscalização de servidores do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- d) em alguns recibos não foram registrados os números de CPFs dos capacitandos, pois eles não possuíam tal documento;
- e) em um universo de milhares de documentos, algumas pessoas, por lapso, esqueceram de assinar seus recibos;
- f) da mesma forma, o erro na identificação do ajuste ocorreu por lapso em apenas alguns documentos:
- g) as despesas com alimentação, estadia e deslocamento eram pagas em dinheiro pela Fetraf-Sul e, posteriormente, seu caixa era recomposto com recursos do ajuste, com emissão de cheque nominal ou transferência à própria entidade, sendo que tal prática era comum na época do ajuste e fiscalizada e orientada pelos ministérios concedentes;
 - h) o modelo dos recibos de diárias foi fornecido pelo próprio MDA;
- i) a legislação vigente à época não exigia declaração de não pagamento de diárias a servidor ou empregado público e de negativa de prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica por servidor ou empregado público.
- 20. Um breve estudo da documentação apresentada pela Caixa à peça 36 mostrou que as informações fornecidas ainda não eram suficientes para dar andamento ao processo. Nesse contexto, a Caixa foi contatada por telefone e, posteriormente, encaminhou, por mensagem eletrônica as informações constantes da peça 42.
- 21. Além de cópia do documento intitulado PA GIGOCH 362/2015, que já constava da peça 36, a Caixa apresentou o Parecer PA GIGOVCH 402/2015, que apresenta um resumo dos fatos contidos no processo de prestação de contas, novo relatório do tomador de contas e demonstrativo de débito (peça 42). O referido relatório do tomador de contas conclui por um débito no valor de R\$ 476.520,27 e aponta como responsáveis a Fetraf-Sul em solidariedade com seus ex-coordenadores-gerais, Srs. Antônio Altemir Tortelli e Celso Ricardo Ludwig (peça 42, p. 14).
- 22. Adotando encaminhamento semelhante ao tomado no TC 007.428/2009-9, que trata de outra TCE relativa ao Convênio MDA 108/2006 celebrado pela Fetraf-Sul e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministro-Relator determinou fosse levantado o sobrestamento do presente processo e informado à Caixa que a documentação encaminhada foi juntada ao processo e que este Tribunal daria andamento à instrução da presente tomada de contas especial (peças 37-39). A notificação à Caixa ocorreu por meio do Oficio Secex-SC 1006/2015 (peça 40), cujo Aviso de Recebimento encontra-se à peça 41.
- 23. No âmbito desta Secretaria de Controle Externo foi realizado exame dos autos (peças 44-45), o qual concluiu pela necessidade de citação da Fetraf-Sul solidariamente com o Sr. Altemir Tortelli para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente abatendo-se as quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
502.510,00 (débito)	6/2/2006
8.495,09 (crédito)	25/11/2008
1.081,45 (crédito)	12/11/2012

24. As citações foram realizadas e os responsáveis devidamente notificados, conforme comprovantes às peças 46-49. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa de forma conjunta à peça 57.

EXAME TÉCNICO

- 25. Em preliminar, os responsáveis alegaram que:
- a) houve violação do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que os responsáveis estão impossibilitados de exercer o contraditório e a ampla defesa em razão do tempo decorrido entre a execução do contrato de repasse e esta TCE, haja vista se passaram mais de treze anos da celebração do ajuste e nove anos de seu encerramento (peça 57, p. 2);
- b) em decorrência do longo decurso de tempo, os responsáveis não detêm os documentos necessários para suas defesas, especialmente por conta da apreensão feita pela Polícia Federal (peça 57, p. 2);
- c) o princípio constitucional do devido processo legal não está sendo respeitado, sendo que ele abrange também os processos administrativos, conforme tem ratificado o Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do julgamento do MS 24268-68, Ministro Relator Gilmar Mendes (peça 57, p. 2-6);
- d) diante do decurso de mais de dez anos desde o evento que teria gerado as possíveis irregularidades, do comprometimento da ampla defesa e do contraditório bem como do devido processo legal e da impossibilidade de liquidação das contas do objeto do contrato de repasse, o TCU pode promover o arquivamento do processo (peça 57, p. 8-9);
- e) resta configurada a prescrição da pretensão administrativa do TCU em apreciar os termos e a prestação de contas do ajuste (peça 57, p. 9-10);
- f) nada obstante a decisão deste Tribunal que fixou o prazo prescricional de dez anos para a análise das prestações de contas em geral, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, assent ou entendimento de que no âmbito dessa Corte de Contas o prazo prescricional é de cinco anos (Recurso Especial 1.480.350-RS, Ministro Relator Benedito Gonçalves peça 57, p. 10 e 15-17);
- g) o Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), Dr. Cláudio Couto Terrão, em artigo publicado em revista daquela Corte de Contas trata do reconhecimento da prescrição pelo Tribunal de Contas e conclui no sentido de que o prazo prescricional aplicável é de cinco anos (peça 57, p. 11-15).
- 26. Passada a fase preliminar, os responsáveis discorreram sobre a Fetraf-Sul, sua constituição e finalidade, sua composição e funcionamento, suas atividades, parcerias e sua importância para a agricultura familiar, segmento que, segundo consta da peça de defesa, produz 70% dos alimentos consumidos no Brasil (peça 57, p. 17-29).

- No mérito, os responsáveis alegam o cumprimento do objeto. Foram pontuadas todas as atividades das duas metas estabelecidas no Plano de Trabalho com detalhamento das quantidades executadas e dos beneficiários atingidos, a partir das informações constantes dos Relatórios de Execução de Atividades (REA) e documentações encontradas. Os responsáveis destacam que a apreensão dos originais pela Polícia Federal dificultou a busca e a verificação de toda a documentação relacionada com o contrato de repasse em exame (peça 57, p. 29-36).
- 28. Os responsáveis confrontam a irregularidade levantada de pagamento sem comprovação fiscal afirmando que as despesas com beneficiários foram comprovadas por meio de recibos, seguindo orientações do MDA. Acrescentam os responsáveis que o próprio Ministério forneceu o "modelo padrão de recibo de comprovação de ressarcimento a título de alimentação, hospedagem e transporte" (peça 57, p. 36). Igualmente, os responsáveis defendem como correta a apresentação de recibos por entidades sem fins lucrativos, imunes ou isentas, como a própria Fetraf-Sul, sindicatos e Sociedade Instituto Missionário (peça 57, p. 36-37).
- 29. Sobre possíveis pagamentos antecipados e sobre os autopagamentos, os responsáveis afirmam que era necessário pagar os valores referentes a diárias (alimentação e hospedagem) e transporte no dia da atividade, o que ocorria com recursos próprios. Posteriormente, a Fetraf-Sul "objetiva ndo recompor seu caixa, emitia um cheque do valor das despesas para ressarcimento" (peça 57, p. 37).
- 30. Ainda sobre o assunto, os responsáveis afirmam que não havia possibilidade de terceirizar as despesas de alimentação e transportes porque os cursos eram realizados em pequenas comunidades e em vários lugares distintos para um número pequeno de agricultores em cada local. Acrescentam, também, ser inviável emitir muitos cheques de pequeno valor para cada participante (peça 57, p. 37).
- 31. Os responsáveis também argumentam que essa forma foi a melhor encontrada em razão do número de pessoas e da ausência de equipe de organização de eventos. Assim, as mesmas pessoas que planejavam, precisavam administrar e executar, dificultando o ressarcimento de gastos para todos os participantes no exato dia do evento (peça 57, p. 3).
- 32. Para os responsáveis, as listas de presença e os recibos emitidos no padrão fornecido pelo MDA comprovam que as atividades foram realizadas com a participação dos agricultores familiares (peça 57, p. 37).
- 33. No que concerne às despesas de alimentação não previstas no Plano de Trabalho, os responsáveis asseveram que tais despesas foram comprovadas por meio de recibos e notas fiscais por ocasião da apresentação da prestação de contas. Ainda argumentam que o plano de trabalho previa o custeio de despesas dos capacitandos, mas, por impropriedade a "verba alimentação" não constou do documento (peça 57, p. 38).
- 34. Relativamente à locação das instalações da entidade religiosa Sociedade Instituto Missionário, os responsáveis defendem acertado o procedimento considerando as instalações adaptadas às necessidades dos capacitandos. Da mesma forma, é asseverado que o local é muito usado pelo movimento sindical da região sul do país, pela Comissão Pastoral da Terra da CNBB e movimentos sociais ligados ao campo, sendo um ambiente familiar para os agricultores. Segundo os responsáveis, foram realizadas pesquisas de preço que constataram que o referido seminário trabalhava com valores mais baixos que os praticados pela rede hoteleira (peça 57, p. 39).
- 35. Acerca de indícios de superfaturamento no pagamento de despesas de transporte em razão dos valores declarados pelas empresas de transporte a Agencia Nacional de Transportes (ANTT) os responsáveis asseveram que não houve irregularidade por parte da Fetraf-Sul e seus gestores não podem ser responsabilizados por condutas dos responsáveis pelas empresas de transporte (peça 57, p. 39-40).

- 36. Sobre a movimentação de recursos fora da conta específica do ajuste, os responsáveis justificam a forma de utilização na intenção dos gestores da entidade em executar as ações do contrato de repasse com eficiência e agilidade. Eles destacam que essa movimentação em conta própria da Fetraf-Sul está relacionada aos pagamentos de diárias e passagens com recursos próprios que eram posteriormente ressarcidos, conforme já comentado (peça 57, p. 43).
- 37. Em relação aos autopagamentos para assessoramento técnico e horas técnicas, os responsáveis apresentaram os seguintes esclarecimentos e defesa:

Na proposta de Contrato de Repasse, foi apresentado o Organograma de Gestão do Projeto Terra Solidária (fl. 33), onde foi demonstrada a incorporação da equipe técnica dentro ao quadro funcional da Entidade. Ainda no detalhamento de meta/atividade, no item 2.1, existe detalhamento de despesas com "horas técnicas de equipe para realização dos módulos".

Pela Nota Técnica nº 82/2006 (fl. 103/104), o MDA solicitou a manifestação da Fetraf quanto às despesas de horas técnicas de acompanhamento e quanto à contratação de técnicos envolvidos no projeto para fins de comprovação da execução.

Em reposta aos apontamentos do MDA, a Fetraf apresentou as seguintes justificativas (fls. 115, 116, 117), que foram devidamente acolhidas:

- "5. Horas Técnicas de Acompanhamento: Na realidade essa despesa destina-se a possibilitar as condições básicas para o acompanhamento técnico das visitas de campo, ou seja, a visita de técnicos pedagógicos nas microrregiões para o planejamento, orientação e monitoria das fases e objetivos do projeto. Esse esclarecimento foi realizado no memorial de cálculo."
- "7. Contratação de Técnicos: Serão contratados técnicos e instrutores, pessoas físicas (CLT) e em partes dos cursos pessoas jurídicas com a capacidade reconhecida na área. A seleção das pessoas físicas a serem contratadas será a partir de análise de *curriculum vitae* e entrevista. Já quando da contratação de pessoas jurídicas serão realizadas de acordo com a lei de licitações. No custo unitário foi considerado: a necessidade de tempo de preparação, qualificação na área com nível mínimo de graduação e, as médias de custos no mercado profissional, com as devidas competências técnicas. Também foi levado em consideração na definição do valor unitário, o valor médio cobrado por hora técnica pelas organizações que atuam na área na região"

Em seguida o MDA emitiu nota técnica (fl. 129) sobre as justificativas e correções apresentadas, dando parecer favorável para as argumentações da Fetraf, indicando o prosseguimento e assinatura do Contrato de Repasse,

Portanto, todos os procedimentos adotados pela Fetraf durante a execução do Contrato de Repasse seguiram as instruções do MDA. Assim, os defendentes não podem responder por equívocos do Órgão, caso entenda o TCU que suas orientações contrariam a legislação vigente. Os oficios encaminhados na firmatura do Contrato de Repasse, o plano de trabalho apresentado e o parecer técnico do MDA, demonstram que os procedimentos adotados pela Fetraf estavam de acordo com as determinações do Ministério.

Sendo assim, fica claro que não houve apropriação ou desvio de verbas públicas por parte da Entidade e seu Coordenador; também não houve apropriação ou desvio de recursos públicos para finalidades não contempladas no Contrato de Repasse; tampouco há provas de que os recursos foram empregados em finalidade diversa da devida.

Ou seja, não restou comprovada a ocorrência de desvio dos recursos. Ao contrário, ficou comprovada, somente, a movimentação dos recursos para autopagamento de horas técnicas e assessoria técnica que foram previamente estabelecidas e autorizadas em Contrato de Repasse. (peça 57, p. 41-42)

- 38. Os responsáveis asseguram que o montante de autopagamento perfaz o total dos recursos relacionados aos recibos emitidos pelos beneficiários. É alegado que as atividades foram realizadas, porém o mecanismo de execução dos ressarcimentos não foi o melhor utilizado. Todavia, de acordo com responsáveis, os recursos foram utilizados no objeto pactuado no contrato de repasse; o público alvo, atendido; as metas, cumpridas; e os objetivos, alcançados (peça 57, p. 43-44).
- 39. Quanto aos autopagamentos para ressarcimento de pagamento de salários e outros encargos trabalhistas de funcionários da entidade, os responsáveis defendem que esses ressarcimentos dizem respeito aos profissionais que efetivamente atuaram no contrato de repasse, quais sejam educadores e pessoal de apoio pedagógico. Tais profissionais foram contratados para evitar questionamento futuros. Para os responsáveis esses pagamentos são mais uma evidência de que os recursos do ajuste foram aplicados da forma devida (peça 57, p. 44-45).
- 40. Acerca de autopagamentos para ressarcimento de despesas diversas cujas notas fiscais e bilhetes de passagens não possuem referência ao contrato de repasse ou aos beneficiários dos serviços com valores que não conferem com aqueles das notas fiscais e passagens relacionadas, os responsáveis afirmam que em alguns documentos não há, de fato, o número do ajuste. Por outro lado, é argumentado que as datas das passagens coincidem com as das dos eventos e listas de presença (peça 57, p. 44).
- 41. No que tange ao autopagamento relacionado com recibo assinado por terceira pessoa que não a beneficiária, os responsáveis informam que a apreensão dos documentos pela Polícia Federal dificultou a identificação de tal constatação e, por conseguinte, as suas defesas (peça 57, p. 44). O mesmo ocorreu com a constatação de pagamentos desvinculados a recibos ou notas fiscais e de recibos com valores inferiores aos dos pagamentos (peça 57, p. 44).
- 42. Acerca dos pagamentos feitos a sindicatos e associações vinculadas à Fetraf-Sul como pagamento de assessoria técnica e sem a discriminação e detalhamento dos serviços, os responsáveis afirmam que os sindicatos eram as entidades melhores capacitadas para a realização das atividades e que não houve favorecimento de entidades ligadas à Fetraf. De acordo com a defesa, o foco da contratação foi no resultado, no sucesso da proposta (peça 57, p. 45).
- 43. Para a defesa, a falta de identificação do ajuste em recibos ocorreu por lapso. Os responsáveis asseveram que os recibos estão relacionados ao Projeto Terra Solidária (peça 57, p. 45). Já em relação à realização de despesas não relacionadas no plano de trabalho, como contratação de consultoria jurídica, os responsáveis argumentam o que segue:

Na realização de um Evento na dimensão do Projeto Terra Solidária, onde é desenvolvido um grande projeto pedagógico há muita necessidade de construção com embasamento teórico e metodológico em todos os sentidos. Necessitando, desta forma, assessoria específica. As empresas foram contratadas para a construção e desenvolvimento do projeto. Elaboração do plano pedagógico e plano de ação. Foi lançado mão de todas as prerrogativas para que as Metas fossem realmente atingidas, para que houvesse resultado o qual podemos dizer que foi alcançado. (peça 57, p. 46)

44. No que concerne à inexistência de licitação os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas:

Em algumas situações e contratações pode se identificar cotação de preço, nas demais se tratavam de Empresas que realizavam as atividades em seus municípios, como os Sindicatos, que tinham a compreensão do Projeto. Em relação às outras empresas poucas excederam o valor limite para processo licitatório, claro que mesmo assim deveria haver cotação preço, porém mesmo com os lapsos de não levar em cota, em todos os momentos a questão legal burocrática, salientamos que as contratações realizadas foram para a construção e realização do Projeto Terra Solidária. (peça 57, p. 46)

- 45. Relativamente à não comprovação da aplicação da contrapartida, os responsáveis alegam que ela foi aprovada em bens e serviços economicamente mensuráveis. A defesa afirma que a contrapartida foi comprovada na prestação de contas e executada por meio de pessoal técnico e dirigentes que acompanhavam os eventos. O fato de os funcionários da Fetraf-Sul terem assinado as listas de presença não traz prejuízo ao ajuste uma vez que eles participaram das atividades (peça 57, p. 46).
- 46. No que tange aos indicativos de montagem de listas de presença os responsáveis afirma m que era importante que dirigentes e empregados da entidade participassem do projeto, de todos os eventos e, por isso, assinaram as listas de presença. Os responsáveis defendem que os objetivos propostos no contrato de repasse foram alcançados, que o projeto atendeu o público definido e transformou a vida dos agricultores familiares que participaram das capacitações.
- 47. Os responsáveis buscaram comprovar a execução do contrato de repasse por meio de documentação juntada às peças 60-73, como diários de classe, listas de presença, comprovantes de pagamento, lâminas de apresentação em seminários, fotografías e matérias divulgadas em jornais locais. Os responsáveis reconhecem a ocorrência de equívocos durante a execução do ajuste, porém ressaltam que não houve má-fé por parte dos gestores (peça 57, p. 47-48).
- 48. Os responsáveis argumentam o que segue:

Podemos sim, assumir que a execução do projeto teve alguns equívocos e talvez até má gestão, mas se isso ocorreu, foi em virtude da vontade em fazer e ver as metas se realizarem, porém o que não houve foi dolo em sua execução, pois, o objetivo era educar agricultores familiares, apresentar a estes a visão de mundo inclusivo, despertando nos mesmos o senso, crítico, de justiça e de direitos e o Projeto Terra Solidária foi muito além disso, proporcionou aos beneficiários alternativas de vida, de sustento das suas famílias, de gestão da propriedade e desenvolvimento da capacidade empreendedora. (peça 57, p. 48)

- 49. A defesa solicita a aplicação do instituto "duty to mitigate the loss", dever de mitigar o próprio prejuízo, em razão de a presente TCE ter demorando muito tempo para instauração e análise, fato que impediu os responsáveis de apresentarem condições financeiras para adimplir ao débito apurado (peça 57, p. 48). Sobre o assunto os responsáveis transcrevem trechos de decisões judiciais com a aplicação do referido instituto (peça 57, p. 49-53). Nesse contexto, os responsáveis solicitam que, caso sejam rejeitas as contas, o débito seja corrigido a partir da citação dos responsáveis (peça 57, p. 54).
- 50. Os responsáveis finalizam sua defesa com os seguintes pedidos:
 - a) Reconhecer a prescrição da pretensão administrativa;
 - b) Não reconhecida esta, requer-se o reconhecimento da inviabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa na realidade dos autos e, consequentemente, a declaração da impossibilidade de liquidação das contas;
 - c) No mérito, requer-se a procedência das presentes razões, para determinar a desconstituição dos débitos no montante de R\$ 906.289,06 (novecentos e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos) e acolher as razões de defesa, ainda que com ressalvas. (peça 57, p. 54).
- 51. Os responsáveis juntaram à defesa diversos documentos relacionados com a prestação de contas e a execução do ajuste: documento sobre a Fetraf-Sul e projetos realizados em parceria com o Governo Federal (peça 60); termo do contrato de repasse e plano de trabalho (peça 61); fotos, relatórios de atividades, avaliações, slides com apresentação do projeto Terra Solidária, diários de classe, notícias em jornal sobre projeto Terra Solidário, fichas de avaliação de alunos (peças 62-63); listas de presença, recibos de deslocamento e diárias, registros de cheques, comprovantes de transferências bancárias, contracheques, rescisões contratuais, pagamentos de encargos trabalhistas (peças 64-72); slides sobre atividades não presenciais e fotos das atividades (peça 73).

Análise das alegações de defesa

52. Inicialmente, registra-se que a alegação de prescrição do direito de ação do TCU não deve prosperar. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. É o que consta da Súmula TCU 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

- 53. Esse entendimento encontra sintonia com posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, como o MS 26.210/DF-STF-Tribunal Pleno, Ministro Relator Ricardo Lewandowski; RE 578.428 AgR/RS-STF-Segunda Turma, Ministro Relator Ayres de Brito; e AI 712.435 AgR/SP-STF-Primeira Turma, Ministra Relatora Rosa Weber. O Recurso Especial 1.480.350-RS, Ministro Relator Benedito Gonçalves, é uma decisão do STJ para o caso concreto tratado naquele processo, não podendo ser aproveitada isoladamente para o presente caso.
- 54. No que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues, os ministros deste Tribunal deixaram assente que a pretensão punitiva desta Corte está subordinada ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos. Muito embora o ajuste tenha vigido até 30/6/2008, os recursos foram geridos até março de 2007 (peça 43, p. 40-80), sendo que em novembro daquele ano foram restituídos pela Caixa o saldo de recursos do contrato de repasse (peça 1, p. 106). O despacho do Titular desta Secretaria de Controle Externo que autorizou a realização de citação, a partir de delegação de competência do Ministro Relator, ocorreu em 14/6/2016 (peça 45).
- 55. Dessa forma, verifica-se que não foi consumada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Vale destacar que, de acordo com a peça 43, p. 40-77, nenhum pagamento irregular foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.
- Quanto à impossibilidade de exercer em plenitude o contraditório e a ampla defesa, observa-se que este Tribunal é atento quanto ao assunto. Por conta disso, muito embora as ações de ressarcimento ao erário sejam imprescritíveis, esta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TCU 71/2012, dispensou a instauração da tomada de contas especial nos casos em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6°, inciso II, da IN TCU 71/2012).
- 57. No entanto, as primeiras notificações constantes dos autos e dirigidas aos responsáveis com cobranças relacionadas à prestação de contas são de março de 2011 (peça 1, p. 286-290). Dessa forma, a instauração da presente TCE não estava dispensada.
- 58. A apreensão dos documentos pela Polícia Federal também não impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, após analisados por aquele órgão, a documentação foi encaminhada à Justiça Federal, onde os responsáveis poderiam obter cópias, caso entendessem necessárias para sua defesa.
- 59. Não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Isso porque a tomada de contas especial possui rito próprio, previsto na já citada IN 71/2012, bem como demais procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do TCU e no Regimento Interno desta Casa. Todas as fases e etapas do processo deverão ser observadas.
- 60. Conforme já registrado, no mérito, os responsáveis apresentam alegações de defesa para várias irregularidades. Em relação aos autopagamentos, os responsáveis não os negam, mas afirmam que se tratava de reembolsos de despesas feitas com recursos próprios da entidade. Dessa forma, os responsáveis confirmam a irregularidade.

61. A comprovação de despesas por meio de recibos emitidos pela própria convenente é prática vedada pelo Tribunal, conforme registrado no Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira, mediante o qual foi determinado à Superintendência do Incra no Rio Grande do Sul que:

observe com rigor o disposto no art. 30 da IN/STN nº 01/1997, impugnando despesas comprovadas com documentos fiscais ou recibos emitidos pelo próprio convenente, abstendo-se, ainda, de admitir a comprovação mediante recibos assinados por alunos/instrutores, atestando o recebimento de valores, quando na verdade foram beneficiários de alimentação/hospedagem fornecida pelo convenente, em momento anterior, quando da execução física do objeto dos convênios; (item 9.16.1 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

- 62. Ademais, a justificativa apresentada não os socorre porque a forma de utilização dos recursos adotada pela Fetraf-Sul impede que se comprove que os recursos federais foram efetiva e regularmente empregados no objeto pactuado. Para garantir a comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto avençado, o art. 20 da IN STN 1/1997 estabelecia o que segue:
 - Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em Lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.
- 63. No ajuste em tela, os pagamentos de diárias e transporte não ocorreram diretamente com recursos do convênio, mas, de acordo com os responsáveis, com recursos próprios da entidade que se utilizou, posteriormente, de reembolsos, os quais não têm respaldo legal. Além disso, conforme registrado no relatório da Polícia Federal (peça 43, p. 13), os cheques eram emitidos dias ou semanas após o fim das atividades, tornando ainda mais inviável relacionar a aplicação desses recursos com os eventos previstos no ajuste em exame.
- A argumentação dos responsáveis acerca da inviabilidade de emissão de inúmeros cheques de pequeno valor para o pagamento de diárias aos capacitandos e de terceirização dos serviços de transporte e hospedagem não prospera. Esse tema já foi objeto de exame por este Tribunal no Acórdão 7.509/201-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, do qual se transcreve excerto do Voto condutor:
 - 11. Os responsáveis argumentaram que os saques visaram ao pagamento de diárias aos agricultores participantes e que tal prática visou a evitar a emissão reiterada de cheques de diárias, no valor unitário de R\$ 15,00, para os 1.080 supostos capacitandos.
 - 12. Essa alegação não pode ser aceita. A legislação vigente à época, o art. 20 da IN/STN 01/97, determinava a adoção de procedimentos formais de pagamento da despesa, com identificação do credor. Se era inviável para a cooperativa realizar diretamente o pagamento das diárias na forma prescrita, poderia ter negociado com a rede bancária outra modalidade de saque com identificação do destinatário, conforme autorizado pelo mesmo dispositivo regulamentar, ou ter licitado e contratado empresas para fornecimento de transporte, alimentação e hospedagem dos treinandos, empresas essas que se encarregariam de montar a logística de prestação dos serviços nos municípios que sediaram os cursos. Portanto, não é admissível a adoção de procedimento contrário à legislação e à cláusula quarta, item 4.4, do contrato, procedimento esse que tornou impossível identificar e atestar a destinação dada às respectivas quantias. (O Acórdão 7.509/2012-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, foi reformado pelo Acórdão 8.669/2013-1ª Câmara, Ministro Relator José Múcio Monteiro, tão somente para conceder novo prazo para os responsáveis recolherem o débito sem acréscimo de juros de mora, sem prejudicar, todavia, a análise das alegações dos responsáveis empreendidas na primeira decisão).

- 65. Há ainda casos apontados no relatório da Polícia Federal em que os cheques de autopagamentos estão vinculados a notas fiscais e bilhetes de passagem de empresas que poderiam ter recebido o pagamento diretamente. Ora, essa forma de comprovação de despesa permite que qualquer nota fiscal, mesmo que não tenha relação com o objeto pactuado, seja aproveitada para justificar saques de recursos públicos da conta vinculada.
- 66. Ao tratar de autopagamentos vinculados a notas fiscais e bilhetes de passagem, o delegado da Polícia Federal, autor do relatório encaminhado ao Tribunal, faz a seguinte observação:

Outro caso de autopagamento bastante curioso diz respeito aos cheques nº 55 e 56, emitidos no dia 05 de dezembro de 2006, nos valores de R\$ 12.960,00 e R\$ 7.236,00, respectivamente, vinculados a diversas notas fiscais e bilhetes de passagem emitidos por diversas empresas em datas distintas, sem qualquer relação entre si e sem referência ao convênio (fls. 1265/1387 do volume 07/08 da CX/FETRAF-SUL nº 23).

É como se a FETRAF-SUL, para justificar saques realizados por meio da apresentação de seus cheques nominativos a si mesma, tivesse feito uso de seu estoque de notas fiscais e bilhetes de passagem.

As principais evidências disso são: a) a soma desses documentos resulta em, aproximadamente, R\$ 11.000,00 (não é possível calcular o quantum exato porque alguns algarismos estão apagados), valor muito interior à soma dos dois cheques; b) não há identificação do número do convênio nem dos beneficiários/consumidores nas notas fiscais e bilhetes de passagem; c) entre as notas fiscais, há uma no valor de R\$ 4.00,00, emitida pela CHURRASCARIA MARONEZI, de Francisco Beltrão/PR, em 10 de dezembro de 2006 (ou seja, após a emissão dos cheques), que, pelo valor, poderia ter sido paga através de cheque nominativo da conta vinculada para a empresa contratada, sem a necessidade de autopagamento pela FETRAF-SUL. (peça 43, p. 12-13)

- 67. Além dos casos de autopagamentos relacionados com diárias e transportes e notas fiscais avulsas acima comentados, foi realizado autopagamento relacionado ao pagamento de salários, vale alimentação e encargos trabalhistas de empregados da Fetraf-Sul no valor de R\$ 123.186,71 e de R\$ 19.250,00. Os responsáveis alegam que os professores que trabalharam no projeto foram remunerados com recursos do projeto.
- No entanto, não procede o pagamento para a Fetraf-Sul a título de reembolso de despesas com pagamento de salários, vale alimentação e encargos e sim diretamente aos funcionários. Note-se que o autopagamento para pagamento de salários ocorreu agosto de 2006 e está relacionado ao pagamento de salários e vale alimentação dos meses de abril, maio e junho do mesmo ano (peça 43, p. 10 e 40). Tal fato comprova que, efetivamente, os recursos federais não foram utilizados na destinação informada. Some-se a isso o fato de o valor ter sido movimentado fora da conta vinculada, conforme já mencionado.
- Nada obstante o autopagamento vinculado aos salários, a prestação de contas também apresenta despesas com o pagamento de salários de funcionários da entidade feitos diretamente aos beneficiários, alguns por meio de cheques, outros, com transferências eletrônicas. Porém, considerando que os recursos do ajuste foram movimentados fora da conta específica e que a entidade apresentava à época da vigência deste contrato de repasse outros ajustes com objeto de capacitação de agriculto res, como será comentado à frente, sendo que alguns desses outros convênios e contratos de repasse também tiveram valores movimentados fora de suas respectivas contas correntes específicas, não é possível comprovar, com as informações dos autos, que os recursos federais examinados neste processo foram aplicados para a consecução do objeto pactuado neste ajuste, inclusive os valores referentes ao pagamento dos instrutores.
- 70. Em relação à movimentação dos recursos fora da conta específica do ajuste, os responsáveis alegam, conforme já registrado, que a Fetraf-Sul realizava algumas despesas com a organização dos eventos de forma direta e posteriormente os valores eram ressarcidos. Ora, o art. 20 da IN STN 1/1997, já transcrito nesta instrução vedava tal prática.

71. A movimentação dos recursos do contrato de repasse na conta específica do ajuste também estava prevista no termo do contrato de repasse:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3 - Como forma mútua de cooperação na execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, são obrigações das partes:

(...)

3.2 - DO CONTRATADO

(...)

b) manter, em Agência da CAIXA, conta bancária vinculada ao Contrato de Repasse;

 (\ldots)

CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

- 8 A execução financeira deste Contrato de Repasse deverá atender às condições estabelecidas nesta Cláusula.
- 8.4 Os recursos transferidos pela CONTRATANTE deverão ser movimentados, única e exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, Agência nº 414, em conta bancária de nº 003.00453010-7, vinculada a este Contrato de Repasse. (peça 1, p. 80 e 82)
- 72. Todavia, os responsáveis optaram por transferir R\$ 502.500,00, praticamente a totalidade dos recursos para conta privada da Fetraf-Sul, conforme levantado pela Polícia Federal (peça 43, p. 7). A gestão dos recursos do ajuste em outra conta diferente daquela vinculada ao contrato de repasse dificulta a verificação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas para execução do objeto pactuado.
- 73. Em casos em que essa é a única irregularidade, algumas vezes é possível constatar a aplicação dos recursos do ajuste na execução do contrato de repasse. No entanto, os valores das transferências não são equivalentes aos pagamentos efetuados na conta própria, bem como as datas não coincidem, o que impossibilita a verificação do citado nexo causal.
- 74. Acerca da alegação dos responsáveis de que os sindicatos e associações vinculadas à Fetraf-Sul eram as entidades melhores capacitadas para realização das atividades, vale registrar que não cabe a tais entidades a exploração do mercado de prestação de serviços, tendo em vista que são entidades associativas e sem finalidade lucrativa que "têm por finalidade a representação, orientação e assistência aos agricultores que lhes são filiados ou associados", conforme apontado pelo relatório da Polícia Federal (peça 43, p. 19).
- 75. Outrossim, quanto aos recibos emitidos pelas referidas entidades sem fins lucrativos, os quais são genéricos e sem especificar a data, o local e a natureza dos serviços prestados, destaca-se que não há amparo legal para tal prática. Esse assunto foi tratado por diversas vezes por este Tribunal, como, por exemplo, no Relatório do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Guilherme Palmeira:
 - 3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SN°, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

- 3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.
- 3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.
- 3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1°, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1°, V, da Lei 8.137/90).
- 3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.
- 76. Ainda acerca dos recibos de entidades ligadas à Fetraf-Sul, vale transcrever parte do relatório do DPF:

No recibo abaixo, anexado ao comprovante de DOC nº 6157, realizado no dia 27 de julho de 2006, no valor de R\$ 1.500,00 em benefício do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Pinhalzinho e Região, a discriminação da razão do pagamento é ainda mais genérica, limitando-se à seguinte consignação: "repasse conforme convênio", sendo que sequer há identificação de qual convênio o documento se refere, em afronta ao disposto no Art. 30, caput, da IN-STN-MF nº 01/97 e item 10.1 do contrato de repasse.

Repare que, além das irregularidades apontadas no parágrafo anterior, o recibo não contém data de emissão e assinatura do recebedor foi aposta com caneta distinta daquela utilizada no preenchimento do restante do documento, indicando que o documento foi previamente assinado e entregue à FETRAF-SUL com os demais campos não preenchidos. (peça 43, p. 20-21)

- 77. Para os responsáveis a falta de identificação do ajuste em alguns recibos decorreu por lapso. No entanto, essa irregularidade também não pode ser relevada. Essa é mais um fato que impede a verificação da regular utilização dos recursos públicos, ferindo o art. 30 da IN STN 1/1997:
 - Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.
- 78. Não é demais lembrar, que a falta de indicação do número do ajuste nos comprovantes de despesas toma maior relevo ao se considerar dezessete ajustes executados celebrados entre a Fetraf-Sul e a União. Isso porque o mesmo comprovante de despesa pode ser utilizado na prestação de contas de mais de um ajuste que tiveram períodos de execução concomitantes.
- 79. As alegações dos responsáveis acerca da inexistência de licitação não devem prosperar. A redação do art. 27 da IN STN 1/1997 à época da celebração do convênio, durante sua execução e durante o período de prestação de contas era clara em relação à necessidade de realização de licitação:
 - Art. 27. O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei 8.666/1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica.

- 80. Igualmente, o termo de convênio, em sua cláusula terceira, item 3.2, alínea "g" destacava a necessidade de observação da Lei 8.666/1993 na execução do ajuste:
 - 3 Como forma mútua de cooperação na execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, são obrigações das partes:

(...)

3.2 – DO CONTRATADO

g) observar o disposto na Lei n° 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na IN STN 01, de 15 de janeiro de 1997, para a contratação de empresas para a execução do objeto deste Contrato de Repasse; (peça 61, p. 28).

81. Ademais, à época da celebração e execução do convênio em exame, já se encontrava em vigor o Decreto 5.504/2005 que:

Estabelece a exigência de utilização de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

- 82. O referido Decreto estabelece, ainda, a necessidade de justificativa formal do dirigente da entidade no caso de inviabilidade da utilização de pregão na forma eletrônica, sendo que as situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem observar o disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993. Esses dispositivos não foram observados no ajuste em exame.
- 83. Há tempo este Tribunal já consignava em suas decisões que a relação contratual inserida nos convênios e instrumentos congêneres gera aos convenentes obrigações de resultado e de meio. Assim os gestores devem não apenas realizar o objeto, mas também observar as normas, princípios e critérios de procedimentos segundo os quais devem ser efetuados os gastos públicos (Acórdão 5/2003-2ª Câmara, Ministro Relator José Jorge).
- 84. No caso em questão, a Fetraf-Sul deveria ter realizado licitação nas suas contratações/aquisições, dando preferência ao pregão eletrônico. No entanto, além de não realizar essa modalidade de licitação, a entidade não apresentou justificativa com embasamento legal para tal fato e tampouco realizou outra modalidade de licitação. Da mesma forma, não foram observadas as exigências para as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ao contrário, a convenente optou por utilizar contratações desprovidas de amparo legal.
- 85. Quanto à não comprovação da aplicação da contrapartida, os responsáveis alegam que ela foi aprovada em bens e serviços economicamente mensuráveis. Ocorre que o contrato de repasse previa especificamente a contrapartida financeira em sua cláusula quarta, item 4.1:

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

(...)

- 4.1 A título de contrapartida financeira, o CONTRATADO alocará a este Contrato de Repasse, de acordo com o cronograma de execução financeira, o valor de R\$ 82.050.00 (Oitenta e dois mil e cinquenta reais). (peça 61, p. 28)
- 86. Quanto aos indicativos de montagem de listas de presença os responsáveis limitaram-se a defender a validade das assinaturas dos dirigentes e empregados da entidade e a afirmar a execução do objeto pactuado e o alcance dos objetivos. Ocorre que, de um lado, os responsáveis querem defender o pagamento de salários de seus funcionários com recursos do ajuste; e de outro lado, desejam que as assinaturas dos dirigentes e empregados que participaram do projeto sejam aceitas.

- 87. Os responsáveis não se manifestaram quanto às assinaturas em duplicidade na mesma lista de presença, bem como quanto às listas de presença de atividades realizadas na mesma data, em municípios distintos e assinadas pela mesma pessoa;
- 88. Já especificamente quanto à reiterada argumentação de que o objeto foi executado, convém assinalar o posicionamento pacífico deste Tribunal de que não basta ao responsável demonstrar a execução do ajuste, o que não está devidamente evidenciado neste caso, mas deve o gestor comprovar que o objeto pactuado foi corretamente executado, conforme o previsto no termo de ajuste e detalhado no plano de trabalho. Deve ainda o gestor demonstrar que os recursos federais repassados foram corretamente utilizados nas finalidades avençadas segundo a legislação aplicável, demonstrando, por meio de documentação consistente, o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos (Acórdãos TCU 1.362/2008-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; 3.247/2007-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes; 1.934/2007-Segunda Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer; dentre outros).
- 89. A relevância e a função social da entidade e do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 não socorrem os responsáveis. A uma porque em nenhum momento foi levantado questionamento sobre a importância do projeto. A duas porque a sua relevância não permite a execução dos recursos federais de forma irregular.
- 90. A argumentação de boa-fé apresentada pelos responsáveis também não pode ser acatada. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.
- 91. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, conforme já mencionado nesta instrução. Sobre o assunto, convém transcrever trecho constante do Relatório do Acórdão 2.173/2015-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes:
 - 59. Nos processos do TCU a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.
 - 59. Outrossim, parece inconsistente a possibilidade de se reconhecer boa-fé (que exige o desconhecimento da ilegalidade da ação) quando a gestora agiu de forma negligente e imprudente (descumprindo dever que deveria conhecer) atestando serviços sem proceder à devida verificação e, depois, ordenando o pagamento da despesa.
 - 60. Vale acrescentar que o princípio do *in dubio pro reo* não é cabível nos processos do TCU. Isso porque, diferentemente do direito civil, em que a boa-fé é presumida, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.
 - 61. Sobre o assunto, o art. 202, § 6°, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva (entenda-se, nos autos do processo) a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. Assim sendo, o efeito do reconhecimento da boa-fé não é o de afastar o débito, mas efeito de natureza processual permitindo, desde logo, o julgamento do mérito.

- 92. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do Sr. Altemir Antônio Tortelli. Com efeito, ele não alcançou o intento de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Ao assinar o termo de contrato de repasse, na condição de coordenador-geral, o responsável estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas, não só porque tais exigências encontram-se dispostas na legislação vigente, mas também porque o próprio termo de contrato de repasse destacava várias delas.
- 93. Na mesma linha, deve ser afastada a alegação de ausência de conduta dolosa ou culposa do Sr. Altemir. Pode-se afirmar que o responsável agiu, no mínimo, culposamente, ante a negligência na gestão dos recursos públicos. Isso porque o responsável por gerir os recursos do ajuste faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem ou regiam a matéria, em especial a Lei 8.666/1993, o Decreto-Lei 200/1967 e a IN STN 1/1997.
- 94. No que concerne à solicitação da aplicação do instituto "duty do mitigate the loss" necessário se faz registrar que tal instituto não merece ser aplicado no caso em questão. Isso porque parte significativa do atraso no exame de mérito deste processo decorreu da iniciativa deste Tribunal de conferir nova oportunidade para os responsáveis apresentarem a prestação de contas que necessitou ser apreciada pela Caixa antes do exame deste Tribunal. Tal decisão foi proferida em razão do fato de a presente TCE ter sido instaurada por conta da omissão no dever de prestar contas quando, na verdade, os gestores estiveram impedidos de prestá-la haja vista a apreensão da documentação do ajuste pela Polícia Federal (peças 8-10).
- 95. Por fim, vale registar que os responsáveis apresentaram algumas argumentações para irregularidades que não foram mencionadas na instrução inicial tampouco no relatório da Polícia Federal, como a divergência de informações dos preços constantes dos bilhetes de passagens e daqueles informados a Agência Nacional de Transportes (ANTT) pelas empresas de transporte. Possivelmente, trata-se de confusão entre os diversos processos de TCE em exame neste Tribunal.

CONCLUSÃO

- 96. Em face da análise promovida nos itens 52-95, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fetraf-Sul e pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.
- 97. Os argumentos de defesa também não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Altemir Antônio Tortelli ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6°, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- 98. Ao examinar o presente processo deve ser levado em consideração que entre os anos de 2003 e 2007 a Fetraf-Sul celebrou dezessete ajustes (convênios e contratos de repasses) com os seguintes ministérios: Desenvolvimento Agrário (13 ajustes), Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2 ajustes), Trabalho e Emprego (1 ajuste) e Pesca e Aquicultura (1 ajuste), conforme já comentado nesta instrução. Todos os convênios e contratos de repasse foram objeto de apreensão e investigação por parte do Departamento de Polícia Federal.
- 99. Em todos os ajustes o DPF encontrou diversas irregularidades, razão pela qual encaminho u a este Tribunal cópia dos respectivos relatórios elaborados em decorrência dos exames empreendidos por aquele órgão. A comunicação da Polícia Federal que trata dos dezessetes relatórios foi autuada como representação (TC 021.092/2010-9).

100. A tabela abaixo apresenta informações sobre os ajustes, mediante os quais a União transferiu à Fetraf-Sul mais de R\$ 5 milhões:

Siafi	N. original	Ajuste	Ministério	Valor (R\$)
485109	156.339-63/2003	Contrato de Repasse	MDA	400.124,00
487956	145/2003	Convênio	MAPA	249.270,00
491645	158.506-34/2003	Contrato de Repasse	MAPA	80.000,00
506136	019/2004	Convênio	MDA	400.000,00
507845	068/2004	Convênio	MPA	40.000,00
517525	046/2004	Convênio	MDA	45.000,00
520503	171.328-44/2004	Contrato de Repasse	MDA	330.273,00
528902	090/2005	Convênio	MDA	300.000,00
529887	177.176-47/2005	Contrato de Repasse	MDA	250.230,89
537238	184.088-13/2005	Contrato de Repasse	MDA	160.000,00
539324	187.289-12/2005	Contrato de Repasse	MDA	60.000,00
542631	187.280-25/2005	Contrato de Repasse	MDA	502.510,00
566938	129/2006	Convênio	MTE	1.080.000,00
568296	087/2006	Convênio	MDA	101.000,00
579339	108/2006	Convênio	MDA	602.741,00
579443	106/2006	Convênio	MDA	339.495,00
590541	002/2007	Convênio	MDA	280.000,00
			Total:	5.220.643,89

- Da leitura dos relatórios, verifica-se que foram identificadas irregularidades graves em todos os dezessete ajustes executados pela Fetraf-Sul, dentre as quais se destacam a utilização de grande parte dos recursos por meio de autopagamentos, a ausência de licitação, a falta de indicação do número do ajuste nos documentos comprobatórios de despesas, a incoerência entre datas de pagamentos e de recibos assinados por capacitandos e indicativos de montagem de listas de presença para eventos objetos dos ajustes. Houve, inclusive, casos de desvio de finalidade.
- Atualmente, encontra-se em andamento neste Tribunal, além deste, sete processos de tomadas de contas especiais sobre ajustes da Fetraf-Sul: TCs 030.663/2015-6, 013.367/2015-3, 014.416/2015-8, 001.965/2015-8, 014.633/2015-9, 006.072/2013-5 e 035.129/2011-5. O primeiro processo encontra-se em fase de instrução após apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis. O último processo teve julgamento inicial pela regularidade com ressalvas das contas. Todavia, o Ministério Público junto ao TCU impetrou recurso de revisão.
- O recurso de revisão foi recebido e o processo aguarda nova apreciação deste Tribunal com proposta, pela Secretaria de Recursos, de julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito aos responsáveis. Os demais processos já tiveram primeiro julgamento pela irregularidade das contas e débito aos responsáveis e encontram-se em análise dos recursos apresentados.
- Outros dois processos já tiveram suas decisões transitadas em julgado responsabilizando a Fetraf-Sul e o Sr. Altemir Tortelli: TC 007.428/2009-9 e 008.209/20154. No âmbito do primeiro processo, por meio do Acórdão 1.164/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, este Tribunal, além de aplicar multa aos responsáveis, declarou o Sr. Altemir Antônio Tortelli inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

- 105. A mesma medida foi proferida no Acórdão 1.342/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, o qual ainda não transitou em julgado. Nesta mesma decisão, os ministros deste Tribunal também solicitaram à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, a adoção de medidas para o arresto dos bens dos responsáveis.
- Nada obstante a necessidade de garantir a ampla defesa nos processos do Tribunal, existindo a possibilidade de os responsáveis afastarem as irregularidades que lhes são imputadas no âmbito desta Corte de Contas em cada caso específico, a informação de utilização irregular de recursos públicos de forma generalizada pesa contra eles, pois indica a falta de zelo no trato dos recursos públicos.
- 107. Ademais, irregularidades como a falta de indicação do número do convênio ou contrato de repasse nos comprovantes de despesas tomam maior relevo ao se considerar dezessete ajustes executados pela mesma entidade. Isso porque o mesmo comprovante de despesa pode ser utilizado na prestação de contas de mais de um ajuste que tiveram períodos de execução concomitantes.
- Vale destacar que, nada obstante a investigação policial ter características que fogem àquelas relativas ao exame de conformidade feito nestes autos, as informações fornecidas corroboram com o julgamento pela irregularidade das presentes contas. Convém ressaltar que o MDA também verifico u irregularidades na execução do ajuste, conforme relatado nesta instrução. Contudo, tanto o relatório da Polícia Federal quanto as demais informações dos autos serviram de subsídios para a instrução da presente tomada de contas especial neste Tribunal.
- Nesta Corte, os responsáveis tiveram oportunidade de exercer a ampla defesa e contraditar todas as irregularidades apontadas, as quais foram examinadas, concluindo-se pela falta de procedência das alegações dos responsáveis. Nesse contexto, o TCU, após o devido processo legal, confirmou a ocorrência de gestão irregular dos recursos públicos repassados à Fetraf-Sul, valendo-se de seus próprios elementos de convicção para, nos estritos limites da sua competência constitucio nal e legal, processar e julgar as tomadas de contas especiais dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1°, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas da **Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul** (CNPJ 05.684.806/0001-60) e do Sr. **Altemir Antônio Tortelli** (CPF 402.036.700-00), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
502.510,00 (débito)	6/2/2006
8.495,09 (crédito)	25/11/2008
1.081,45 (crédito)	12/11/2012

Valor atualizado até 18/8/2017: R\$ 1.677.818,49

- b) aplicar à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60) e ao Sr. Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- d) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis e à Controladoria-Geral da União;
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- g) informar aos interessados e responsáveis que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-SC, em 18 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Debiasi

Apêndice I – Elementos de responsabilização

Responsável 1

Qualificação do responsável: Altemir Antônio Tortelli (CPF 402.036.700-00), na condição de coordenador-geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul – Fetraf-Sul à época dos fatos.

Irregularida de: Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 (Siafi 542631).

Dispositivos violados: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 27 e 30 da IN STN 1/1997; arts. 2° c/c 116 e 26 da Lei 8.666/1993; Decreto 5.504/2005; cláusula terceira, item 3.2, alíneas "b" e "g", e cláusula oitava, item 8.4 do Termo do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 (Siafi 542631).

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: Realizar autopagamentos com recursos do ajuste, em beneficio da própria entidade contratada; movimentar recursos fora da conta específica do ajuste; contratar, sem licitação, entidades ligadas à Fetraf-Sul e que não se destinam à exploração do mercado de prestação de serviços; aceitar recibos e não notas fiscais, com informações genéricas, sem especificação da data, local e natureza dos serviços prestados; não realizar licitação para a contratação dos serviços; aceitar recibos e notas fiscais sem a identificação do contrato de repasse; apresentar listas de presença das atividades supostamente realizadas com indicativos de montagem como, por exemplo, assinaturas em duplicidade na mesma lista de presença e listas de presença de atividades realizadas na mesma data, em municípios distintos e assinadas pela mesma pessoa.

Nexo de causalidade: Ao realizar autopagamentos, não realizar licitação, contratar entidades que não são destinadas à exploração do mercado de prestação de serviços, apresentar recibos e notas fiscais genéricos e sem identificação do contrato de repasse o responsável, apresentar listas de presença com indicativos de montagem, o responsável deixa de comprovar a boa e regular comprovação dos recursos transferidos por meio do ajuste, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilida de: Ao assinar o termo de contrato de repasse, na condição de coordenador-geral, o responsável estava ciente das exigências específicas no tratamento de verbas públicas, não só porque tais exigências encontram-se dispostas na legislação vigente, mas também porque o próprio termo de contrato de repasse destacava várias delas. Pode-se afirmar que o responsável agiu, no mínimo, culposamente, ante a negligência na gestão dos recursos públicos. Isso porque o responsável por gerir os recursos do ajuste faltou com o dever de zelar pela regular utilização de valores, sem respeitar as normas que regem ou regiam a matéria, em especial a Lei 8.666/1993, o Decreto-Lei 200/1967 e a IN STN 1/1997.

Responsável 2

Qualificação do responsável: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60), na condição de contratada do Contrato de Repasse 187.280-25/2005.

Irregularida de: não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 27 e 30 da IN STN 1/1997; arts. 2º c/c 116 e 26

da Lei 8.666/1993; Decreto 5.504/2005; cláusula terceira, item 3.2, alíneas "b" e "g", e cláusula oitava, item 8.4 do Termo do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 (Siafi 542631).

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: Servir de instrumento jurídico para que terceiros tenham aplicado irregularmente os recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005.

Nexo de causalidade: Em razão da aplicação irregular dos recursos transferidos por meio do ajuste, ocorreu, por via de consequência, dano ao erário.

Culpabilida de: Enunciado da Súmula TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.